



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2674/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.106589/2020-11

INTERESSADO: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

1. ASSUNTO

1.1. **Possibilidade de conversão da penalidade de suspensão em multa durante o usufruto de licença para capacitação.**

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Referência 1. [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);
- 2.2. Referência 2. [Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019](#);
- 2.3. Referência 3. [Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020](#).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. Prezada Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos,
- 3.2. Trata-se de questionamento da Corregedoria-Geral do Ministério do Desenvolvimento Regional, datada de 13 de agosto de 2020, formulada nos seguintes termos:

Prezados, solicito orientações sobre a aplicação de penalidade para o seguinte caso. Servidor foi apenado em um PAD com 45 dias de suspensão. Porém o mesmo se encontra em licença capacitação até 2022, desta forma a aplicação da referida penalidade deve ser feita de que forma? Desconto na totalidade da pena ou desconto de 50%. Lembrando que o servidor encontra-se fora do ministério em licença capacitação. Aguardo orientações.(...)

4. ANÁLISE

4.1. A penalidade de suspensão e a possibilidade de sua conversão em multa são disciplinadas pela Lei nº 8.112/90 em seu artigo 130 abaixo transcrito:

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

4.2. Como se observa da redação do dispositivo, aparenta não haver amparo na Lei a conversão da penalidade de suspensão em multa por conveniência da Administração que não esteja atrelada à obrigação de permanência do servidor em serviço. Vejamos as orientações acerca do instituto constantes do Manual de PAD da CGU, capítulo 12.2.2:

(...) Reitera-se, por fim, que o art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112/90 faculta à autoridade julgadora, conforme juízo de conveniência e oportunidade, converter

a penalidade de suspensão em multa, na base de 50% por dia de remuneração ou de subsídio, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço. É recomendável que a autoridade diretamente impactada seja consultada acerca dessa conversão, de modo a garantir a observância ao interesse público na localidade. Para fins de conversão da penalidade de suspensão em multa, deve ser considerado, exclusivamente, o interesse público, de modo a evitar prejuízos ao andamento das atividades da repartição, de modo que essa conversão independe da vontade do servidor punido. Art. 130. (...) § 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

4.3. De acordo com a doutrina do professor Antônio Carlos Alencar de Carvalho, *in* Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, 2ª edição, pág. 874, a conversão da penalidade de suspensão em multa possui caráter de excepcionalidade, devendo ser precedida de motivação, apresentada pela chefia imediata do servidor punido, quanto à necessidade e conveniência da medida para a regular prestação do serviço, como nos dois exemplos seguintes de possível aplicação do dispositivo legal em comento:

(...) Ilustrativos da conveniência de a pena de suspensão ser convertida em multa, por haver interesse público, são os casos de agentes de polícia, lotados em delegacia com falta de policiais, de modo que o atendimento ao público e a investigação criminal poderiam ser comprometidos com o afastamento dos servidores punidos em cumprimento da penalidade de suspensão. O defensor público, por igual, cuja atividade apresenta enorme demanda da população assistida juridicamente pelo Estado, pode ser mantido no serviço, a fim de que não exista prejuízo ao funcionamento dos afazeres assistenciais da Defensoria Pública da União ou do Estado, em caso de falta, como recorrente, desses profissionais para suprir a demanda dos cidadãos.

Nessas hipóteses e em outras em que existir conveniência administrativa, haverá margem para apreciação discricionária da autoridade competente quanto à conversão da suspensão em multa, na forma do art. 130, §2º, da Lei Federal nº 8.112/90.

A multa é um minus relativamente a pena de suspensão, porque a penalidade exclusivamente pecuniária poupa o servidor do constrangimento e vergonha de não poder exercitar as atribuições do cargo temporariamente, como sucede no caso da medida suspensiva, assim como financeiramente é de menor intensidade, haja vista, na disciplina da Lei Federal nº 8.112/90, que o funcionário punido recebe sua remuneração durante o prazo de cumprimento da reprimenda, ainda que pela metade, enquanto, no caso da sanção suspensória, não existe pagamento de qualquer parcela dos vencimentos ao condenado durante o lapso temporal de execução da punição, até porque também não existe, compulsoriamente, no período, o correspondente exercício funcional à qual foi privado o agente público punido. (...)

4.4. Contudo, o servidor ocupante de cargo efetivo pode se afastar do serviço para participar de ações de capacitação, sem prejuízo da remuneração, desde que exista interesse para o serviço.

4.5. Os afastamentos destinados ao aperfeiçoamento do servidor são regulamentados pelo Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que disciplina a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos relacionados da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

4.6. De acordo com o art. 18 do referido Decreto, considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento: (a) licença capacitação, de acordo com o art. 87 da Lei nº 8.112/1990; (b) participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme o inc. IV do caput do art. 102 da Lei nº 8.112/1990; (c) participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país, conforme o art. 96-A da Lei nº 8.112/1990; e (d) realização de estudo no exterior, de acordo com o art. 95 da Lei nº 8.112/1990.

4.7. A concessão da Licença para Capacitação é um direito do servidor, entretanto, está condicionado à prerrogativa da Administração de deliberar sobre a oportunidade e a conveniência do afastamento, de modo a garantir o adequado funcionamento da Unidade Organizacional. Deve existir correlação dos cursos com as competências do órgão e as atribuições do servidor, e alinhamento com os temas previstos no Plano de Desenvolvimento de Pessoas – PDP.

4.8. Considera-se como de efetivo exercício o afastamento decorrente da licença para capacitação, computando-se seu prazo para efeito concessão de aposentadoria (cf. art. 102, inciso VIII, alínea “e”, do Estatuto Funcional).

4.9. Finalizada a licença, o servidor deve apresentar certificado de aprovação no curso. O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá ao erário o gasto com seu afastamento (cf. art. 20, §3º do Decreto nº 9.991/2019), sem prejuízo do cancelamento da licença e computação como faltas ao serviço os dias a ela referente.

4.10. Nos casos de abandono ou não conclusão com maior gravidade poderá ser instaurado procedimento disciplinar após análise da justificativa, ou falta dela, pela autoridade correccional competente em juízo de admissibilidade. Já nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o servidor, nos termos da Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante das considerações expostas, ressalvada a apreciação jurídica da matéria, o art. 130, §2º, do Estatuto Funcional deve ser interpretado em consonância com o exercício regular de direito à licença capacitação que atendeu à análise de conveniência da Administração, especialmente no tocante ao afastamento sem prejuízo da regularidade das atividades do órgão/entidade, admitindo-se a conversão da penalidade de suspensão em multa executada durante o usufruto de licença para capacitação.

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 05/10/2020, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1666463 e o código CRC 7FA2AB81



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 2674/2020/CGUNE/CRG, que conclui pela aplicabilidade da conversão da penalidade de suspensão em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, nos termos do § 2º do art. 130 da Lei nº 8.112/1990, tendo em vista que o afastamento para licença capacitação é realizado no interesse da Administração Pública e considerado como período de efetivo exercício, conforme legislação vigente.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 06/10/2020, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1668006 e o código CRC 22ECE342



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. Aprovo a NOTA TÉCNICA Nº 2674/2020/CGUNE/CRG 1666463, conforme Despacho CGUNE 1668006.
2. À COPIS, para dar ciência do entendimento desta Corregedoria ao Ministério do Desenvolvimento Regional.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 08/10/2020, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1668910 e o código CRC EC0BFC7E